



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:0040908-89.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADA: RUTE RODRIGUES PEREIRA MORAES

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGITIMIDADE
PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE
ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REITERAÇÃO DE
ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS
NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a legitimidade passiva da instituição financeira para figurar no polo passivo da demanda perante a Justiça Comum Estadual, com fundamento na jurisprudência das Cortes Superiores. O agravante sustenta inadequação da aplicação do entendimento ao caso concreto e alega violação ao princípio do duplo grau de jurisdição em razão do julgamento monocrático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento observa os requisitos legais e viola o princípio do duplo grau de jurisdição; e (ii) estabelecer se há fundamento para afastar a legitimidade passiva do Banco do Brasil e a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo interno limita-se a reproduzir argumentos já deduzidos no agravo de instrumento, sem apresentar fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada.



4. A manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos não viola o art. 1.021, § 3º, do CPC.

5. A decisão agravada aprecia de forma fundamentada os pressupostos que autorizam o julgamento monocrático.

6. O entendimento consolidado das Cortes Superiores estabelece que as demandas cíveis envolvendo sociedade de economia mista federal, como o Banco do Brasil S.A., submetem-se à competência da Justiça Comum Estadual.

7. A Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça corrobora a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar causas cíveis em que figure sociedade de economia mista, inexistindo fundamento para a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A mera reiteração dos argumentos já examinados, desacompanhada de fundamentos novos, não autoriza a reforma da decisão monocrática em agravo interno.

2. A manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos, quando adequadamente motivada, não configura violação ao art. 1.021, § 3º, do CPC nem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. As causas cíveis em que figure como parte sociedade de economia mista federal, como o Banco do Brasil S.A., submetem-se à competência da Justiça Comum Estadual, conforme entendimento consolidado das Cortes Superiores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos este agravo interno no agravo de instrumento nº 0040908-89.2026.8.19.0000, em que é agravante **Banco do Brasil**



S.A. e agravada **Rute Rodrigues Pereira Moraes**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Banco do Brasil S.A.**, em face da decisão monocrática proferida por esta Relatora às fls. 19/28, por meio da qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, diante da legitimidade passiva do Banco para figurar como réu em ações na justiça comum estadual, com fulcro em entendimento das cortes superiores.

Sustenta a agravante, às fls. 32/45, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar entendimento que não se amolda às peculiaridades do caso concreto. Aduz, ainda, que o pronunciamento impugnado violou o princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto a controvérsia foi decidida de forma monocrática, sem a devida apreciação pelo órgão colegiado.

Contrarrazões apresentadas pela agravada às fls.51/52, pugnando pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

De início, cumpre consignar que o presente agravo interno limita-se, em essência, à mera reiteração dos argumentos anteriormente deduzidos no agravo de instrumento, sem a apresentação de elementos novos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a decisão monocrática agravada.



Nessa perspectiva, a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos não configura violação ao disposto no artigo 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil, sobretudo quando adequadamente motivada e em consonância com os elementos constantes dos autos.

Outrossim, verifica-se que a decisão impugnada apreciou de forma criteriosa e fundamentada os requisitos necessários da prolação de decisão monocrática.

Na hipótese em exame, observa-se que a decisão combatida no agravo de instrumento negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a sociedade agravante, embora ostente natureza de sociedade de economia mista federal, segundo entendimento das cortes superiores tem seu foro de julgamento de suas demandas processuais na justiça comum estadual.

Além disso, conforme se extrai da sumula 42 do Superior Tribunal de Justiça, a discussão quanto à legitimidade passiva do banco não comporta discussão:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”

Nesse contexto, não se verifica qualquer elemento apto a justificar a reforma da decisão agravada, a qual se mostra devidamente fundamentada e em consonância com o entendimento firmado pelas cortes superiores.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA